

AO EXPEDIENTE DO
21.02.06
20.02.06
[assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Projeto
de Lei
nº 1078/
2006
Vilma

GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

PROJETO DE LEI Nº 1078/2006

Autoriza o Poder Executivo a criar o
Programa de Apoio à Mãe
Adolescente no âmbito do Estado da
Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art.1º - Fica o Poder Executivo, através das Secretarias de Estado de Saúde, da Administração Penitenciária, de Segurança Pública e do Trabalho e Ação Social, autorizado a criar o Programa de Apoio à Mãe Adolescente, em convênio com as Prefeituras Municipais, Autarquias e Fundações em todo o Estado da Paraíba.

Art.2º - Para o fiel cumprimento deste Projeto de Lei as Secretarias de Estado de Saúde, da Administração Penitenciária, de Segurança Pública e do Trabalho e Ação Social deverão funcionar de forma integrada com as Secretarias Municipais de Saúde, Autarquias e Fundações, com a adoção de ações conjuntas, objetivando atender os problemas específicos de cada região.

Parágrafo único: As ações conjuntas, previstas no caput deste artigo, serão desenvolvidas através de um planejamento adequado, de acordo com as prioridades e estratégias de cada município.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução deste Projeto de Lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

[assinatura]
IRAÊ LUCENA
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

JUSTIFICATIVA

A saúde é um direito de todos e dever dos Poderes Constituídos. No caso específico da mulher, encontramos uma total falta de atenção, principalmente porque sendo a mulher a fonte geradora da família esta deve receber o melhor tratamento que se possa oferecer. E, no caso da mãe adolescente, a situação ainda é mais grave por falta de um programa específico voltado para atendê-las.

A gravidez na adolescência tem sérias implicações biológicas, familiares, emocionais e econômicas, além das jurídico-sociais, que atingem o indivíduo isoladamente e a sociedade como um todo, limitando ou mesmo adiando as possibilidades de desenvolvimento e engajamento dessas jovens na sociedade. Devido às repercussões sobre a mãe e sobre o conceito é considerada gestação de alto risco pela Organização Mundial da Saúde (OMS 1977, 1978), porém, atualmente postula-se que o risco seja mais social do que biológico.

Segundo, uma pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde, 45,9% das jovens sexualmente ativas não utilizam nenhum método contraceptivo. Nos preocupa esses dados, já que a atividade sexual na adolescência vem se iniciando cada vez mais precocemente, com consequências indesejáveis imediatas como o aumento da frequência de doenças sexualmente transmissíveis (DST) nessa faixa etária; e gravidez, muitas vezes também indesejável e que por isso, pode terminar em aborto. Quando a atividade sexual tem como resultante a gravidez, gera consequências tardias e a longo prazo, tanto para a adolescente quanto para o recém-nascido. A adolescente poderá apresentar problemas de crescimento e desenvolvimento, emocionais e comportamentais, educacionais e de aprendizado, além de complicações da gravidez e problemas de parto. Há inclusive quem considere a gravidez na adolescência como complicação da atividade sexual.

Eis as razões que nos levam a contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

IRAÊ LUCENA
Deputada Estadual

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

03
Roxto
de reunião?
1078/06
Estado da Paraíba

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1078/06
Em 20/02/2006

P/ Wilson Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 21/02/2006

P/ Wilson Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo

Em, 21/02/2006.

P/ Wilson Santos
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa

No dia 21/02/2006

Carla Albuquerque
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2006

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2006.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Carla Albuquerque
Em 22/02/2006

João Roberto
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2006

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2006

Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____/____/2006.

Funcionário

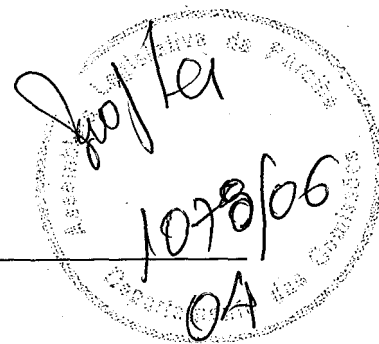
No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(02) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em 20/02/2006

Carla Albuquerque
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº. 1.078/2006

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Apoio à Mãe Adolescente no âmbito e dá outras providências.

AUTOR : Dep. Iraê Lucena.

RELATOR: Dep. *ASSIS QUINTANS (SUBST)*

P A R E C E R

1268/06

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.078/2006**, da lavra da ilustre Deputada Iraê Lucena, e que "Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Apoio à Mãe Adolescente no âmbito e dá outras providências."

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa da lavra do nobre Dep. Aguinaldo Ribeiro, apresenta-se sob a argumentação, em resumo, de que o Projeto visa contribuir para saúde das mães adolescentes em nosso Estado.

A matéria epigrafada, registre-se, é de relevante interesse público, sendo, portanto, incontestável o salutar propósito do ilustre parlamentar, contudo, entendo que apesar da importância e interesse público da matéria, o Projeto não tem como prosperar, por erro formal de iniciativa, uma vez que o assunto tratado em seu bojo, é de flagrante iniciativa privativa do Governador do Estado, determinando ainda, atribuições para secretarias e órgãos públicos, afrontando, manifestamente, o art. 63, § 1º, alínea "b" e "e" da Constituição Estadual, além de necessitar a idéia de suporte orçamentário para sua implantação. Eis que declara textualmente a nossa Carta política:

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63.

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

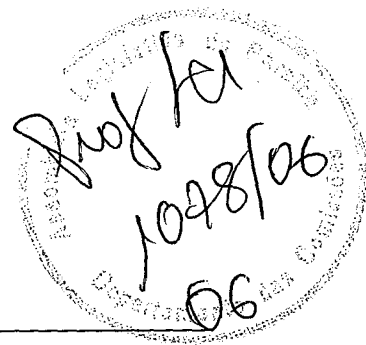
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Com efeito, urge aqui ressaltar que, conforme ensina a doutrina pátria dominante, reserva-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de lei para os interesses vinculados às matérias previstas no § 1º, do art. 63 da Constituição Estadual, e não compete ao Poder Legislativo Estadual, mudar a fixação desses interesses, uma vez que pela posição de titular da iniciativa cabe ao Governador do Estado, definir o interesse administrativo; compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta.

Sobre a iniciativa privativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo, o mestre constitucionalista Caio Tácito, em Parecer publicado na Revista de Direito Administrativo, lembra que, "**na experiência moderna, generaliza-se a prática do predomínio acentuado da iniciativa governamental na confecção das leis**" (CAIO TÁCITO, "Lei - Iniciativa do Poder Executivo - Sanção - Criação de Cargos e Aumento de Vencimentos", Revista de Direito Administrativo, abril/junho 1962, pág. 344).



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Eis o que reza a doutrina pátria dominante:

“O direito de iniciativa legislativa é rigidamente vinculado, como regra de competência constitucional. É condição ou pressuposto de validade intrínseca da lei” (PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1946, 2.^a ed., 1953, vol. II, pág. 306)

“Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição” (CAIO TÁCITO).

Por último, já é ponto pacífico na Comissão de que matérias de cunho autorizativo, buscam em sua intenção burlar a iniciativa reservada ao chefe do executivo.

Nestas circunstâncias, esta relatoria, vota pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº 1.078/2006, por erro formal de iniciativa, sugerindo a autora, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2006.

DEP. GILVAN FREIRE
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

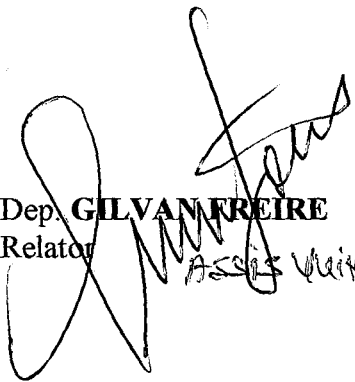
Proj Lei
1078/06
07

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.078/2006.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2006.

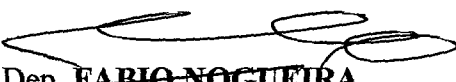

Dep. **BOSCO CARNEIRO JÚNIOR**
Presidente


Dep. **GILVAN FREIRE**
Relator
ASSIS VUINTANS

Dep. **FREI ANASTÁCIO**
Membro

Dep. **VITAL FILHO**
Membro

Dep. **TRÓCOLLI JÚNIOR**
Membro


Dep. **FABIO NOGUEIRA**
Membro *27*


Dep. **JOÃO GONÇALVES**
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 12/12/2006